



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. No acórdão embargado foi observado que a coisa julgada opera como pressuposto negativo endereçado ao juiz do processo futuro - que deve exercer o seu poder-dever de abstenção, sem qualquer juízo de valor acerca da sentença -, pois inclui sob o manto da intangibilidade as questões - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso no plano coletivo se aproxima de uma norma legal e traz embutida ou pressuposta a exegese realizada judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação. Igualmente, ficou assentado que, a teor do art. 512 do Código de Processo Civil, a decisão que transitou em julgado foi a colegiada proferida pelo STF, por conseguinte, em homenagem à eficácia preclusiva da coisa julgada, assim como em respeito à autoridade daquela Corte, não cabe cogitar em reexame da matéria.

3. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

4. Não caracteriza nenhum dos vícios apontados no art. 535 do CPC o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples entendimento divergente do perfilhado pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. em face da decisão colegiada de fls. 561-588, assim ementada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais, aduz o recorrente que não se discutiu no recurso extraordinário - e, por isso, não transitou em julgado -, a pertinência subjetiva para a propositura do cumprimento individual de sentença coletiva, mas tão somente se o IDEC teria legitimidade para a propositura da ação civil pública, que tramitou no Juízo de Brasília. Assevera que houve trânsito em julgado apenas acerca da legitimidade ativa da Entidade para propor a ação civil pública, inexistindo definição quanto a legitimidade dos consumidores que não eram associados ao IDEC.

Pondera que, com base nessas circunstâncias, aduziu que a sentença coletiva demandava interpretação consentânea ao art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, inclusive em homenagem ao disposto no art. 5º, XXI, da CF, cuja interpretação literal havia sido recentemente fixada pelo STF, no RE n. 573.232, com repercussão geral reconhecida.

Sustenta que a tese quanto ao momento em que o poupador deve estar associado à entidade que o substitui no polo ativo da ação civil pública não deveria estar afetada à Segunda Seção, pois pendente de julgamento no STF.

Obtempera que, consoante entendimento perfilhado pelo STF no RE 573.232, se o associado não concedeu autorização específica para o ajuizamento da ação, não pode ser beneficiário da sentença proferida na ação civil pública.

Apona que o STF não endossou interpretação do título judicial contrária ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com a redação que vigorava por ocasião da prolação da sentença.

Expõe que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília não beneficia os poupadores com contas fora do Distrito Federal, em vista da limitação da abrangência da sentença coletiva à competência territorial do órgão prolator, sendo nula qualquer decisão que não respeite as regras instituídas pela legislação.

Menciona que o fato de constar efeito *erga omnes* na fundamentação da sentença proferida na ação coletiva não permite que a decisão extrapole os limites territoriais do Órgão prolator, conforme decidido pelo STF em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.576-1.

Alega que a modificação do ordenamento jurídico que restringiu o alcance da sentença coletiva foi posterior ao oferecimento e acolhimento da exceção de incompetência, devendo haver interpretação do comando sentencial em consonância com a lei em vigor.

Afirma que, ao atribuir total relevância à coisa julgada, a decisão embargada retirou pro completo a eficácia de dispositivos constitucionais que também congregam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da segurança jurídica, que são os arts. 5º, XXI e 92, §2º, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. No acórdão embargado foi observado que a coisa julgada opera como pressuposto negativo endereçado ao juiz do processo futuro - que deve exercer o seu poder-dever de abstenção, sem qualquer juízo de valor acerca da sentença -, pois inclui sob o manto da intangibilidade as questões - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso no plano coletivo se aproxima de uma norma legal e traz embutida ou pressuposta a exegese realizada judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação. Igualmente, ficou assentado que, a teor do art. 512 do Código de Processo Civil, a decisão que transitou em julgado foi a colegiada proferida pelo STF, por conseguinte, em homenagem à eficácia preclusiva da coisa julgada, assim como em respeito à autoridade daquela Corte, não cabe cogitar em reexame da matéria.

3. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

4. Não caracteriza nenhum dos vícios apontados no art. 535 do CPC o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples entendimento divergente do perfilhado pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para logo, é bem de ver que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. A decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção embasada nos elementos contidos nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.552/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

3. Cumpre observar que os embargos de declaração se prestam à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo descabida a pretendida reapreciação do decidido, pois não caracteriza nenhum dos mencionados vícios o simples entendimento divergente do perfilhado pela embargante.

No acórdão embargado foi observado que a coisa julgada opera como pressuposto negativo endereçado ao juiz do processo futuro - que deve exercer o seu poder-dever de abstenção, sem qualquer juízo de valor acerca da sentença -, pois inclui sob o manto da intangibilidade as questões - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso no plano coletivo se aproxima de uma norma legal e traz embutida ou pressuposta a exegese realizada judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação.

Igualmente, ficou assentado que, a teor do art. 512 do Código de Processo Civil, a decisão que transitou em julgado foi a colegiada proferida pelo STF, por conseguinte, em homenagem à eficácia preclusiva da coisa julgada, assim como em respeito à autoridade daquela Corte, não cabe cogitar em reexame da matéria.

Nesse diapasão, a decisão deste Colegiado consignou também ser nítido da leitura das decisões que formam o título executivo que os limites objetivos e subjetivos da decisão já foram estabelecidos, no mais amplo contraditório, tendo o recorrente manejado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos excepcionais, tanto para o Superior Tribunal de Justiça quanto para o Supremo Tribunal Federal, que conheceu do recurso extraordinário, mas negou-lhe seguimento.

Igualmente, foi alinhavado na decisão ora recorrida, *in verbis*:

7.2. Ademais, da leitura das decisões que foram prolatadas na ação coletiva, fica nítido que o recorrente suscitou em seus recursos as mesmas teses que ressuscita no presente recurso especial, **em que pese a eficácia preclusiva da coisa julgada e sua função negativa, que obstam a sua reapreciação - sob pena de malferimento aos arts. 467, 468, 473 e 474 do Código de Processo Civil.**

Nesse passo, a tese do *amicus curiae* Federação Brasileira de Bancos - Febraban acerca de que, no julgamento do RE 573.232/SC, a Corte Suprema teria sufragado o entendimento, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, de que as entidades associativas, apenas quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus associados, não comporta ser examinada no presente recurso especial.

De fato, as instâncias ordinárias entenderam que a decisão deveria contemplar todos aqueles que mantinham conta de poupança com o ora recorrente, e não apenas aqueles poupadores vinculados ao Idec; sendo que, no caso em exame, o próprio colendo Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do Tribunal local.

Desse modo, a teor do art. 512 do codex, a decisão que transitou em julgado foi a colegiada proferida pelo Supremo, por conseguinte, em homenagem à eficácia preclusiva da coisa julgada, à sua função negativa, assim como em respeito à autoridade daquela Corte, não cabe cogitar em reexame da matéria.

Em conclusão, nenhuma das teses suscitadas pelo recorrente pode aqui ser enfrentada, em respeito ao instituto da coisa julgada.

7.3. Não há dúvida, pois, que a sentença prolatada na ação coletiva fixou o índice expurgado e abrangeu, indistintamente, todos aqueles que mantinham conta de poupança com o Banco recorrente, em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Nesse sentido, menciona-se precedente da Quarta Turma contido no REsp 1.348.425/DF, relatora Ministra Isabel Gallotti, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Os recorrentes, domiciliados no estado de São Paulo e com conta poupança na mesma unidade da federação, pretendem a liquidação e execução de sentença coletiva proferida no Distrito Federal que condenou o Banco do Brasil S/A, "de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (e-stj fl. 170), como se colhe da sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Acontece que o referido Instituto havia demandado inicialmente no estado de São Paulo, acolhendo o Juízo exceção de incompetência, aforada pelo próprio Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que "o objetivo do IDEC é obter uma única sentença, permitindo a todos o recebimento dos índices expurgados da poupança, sem que cada um dos poupadores tenha que promover sua demanda individualmente" (e-stj fl. 153). Assim, concluiu que, **"por abranger toda uma coletividade no âmbito nacional, a ação deve ser proposta na sede do Banco do Brasil S/A, situado no Distrito Federal"** [destaquei].

A decisão foi alvo de recurso, confirmada pelo Tribunal estadual, nos termos do acórdão de e-stj fls. 154/156.

O Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, ao qual redistribuída a ação, proferiu sentença na qual rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida sob o fundamento de não ter sido delimitada a abrangência da ação. Considerando **"o âmbito nacional da demanda"**, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC" (e-stj fl. 165), concluiu ser **"extreme de dúvidas a abrangência nacional"** e o efeito *erga omnes* [destaquei] da ação, confirmando, portanto, a competência jurisdicional do Distrito Federal para o exame da questão.

A sentença de procedência foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a despeito de pedido expresso no recurso de apelação do Banco do Brasil de "restrição dos efeitos da sentença aos limites da competência territorial, conforme a interpretação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública".

Omisso o acórdão que julgou a apelação quando à questão referente à eficácia territorial da sentença, nos termos do art. 16 citado, em face de embargos de declaração o Tribunal de Justiça corroborou os termos da sentença, enfatizando: "no que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta âmbito nacional da demanda", concluindo não ser possível rejulgar a causa em sede de embargos de declaração (e-STJ 180).

Segundo a certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível de Brasília, o referido acórdão foi mantido no julgamento do recurso especial, tendo sido negado provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 27.10.2009 (e-STJ fl. 125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que o Banco do Brasil não obteve por meio de apelação e embargos de declaração na ação civil pública foi conseguido na fase de execução de sentença, na medida em que o juízo de origem considerou que o título executivo beneficia apenas os residentes e domiciliados no Distrito Federal. Assim decidiu invocando o art 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97).

Penso que a sentença é clara ao afirmar a sua abrangência nacional e o efeito *erga omnes*, assertiva esta que não perde a sua força dispositiva em razão de estar formalmente situada no âmbito da parte da sentença destinada à fundamentação, sem ter sido formalmente reproduzida no dispositivo.

Ademais, o dispositivo da sentença deve ser interpretado de forma coerente com a sua fundamentação.

[...]

Com isso, se na ação civil pública foi pedida eficácia nacional da sentença a ser proferida, motivo este da declinação da competência de São Paulo para o Distrito Federal; se tais razões foram expressamente acolhidas pelo juízo de primeiro grau e confirmadas pelo acórdão tomado do julgamento da apelação, rejeitando-se pleito de limitação dos efeitos da sentença ao território do Distrito Federal, deduzido precisamente com base no art. 16, não cabe restringir os efeitos subjetivos da sentença após o trânsito em julgado.

Manifesta, portanto, a ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, recente acórdão da Corte Especial:

[...]

No caso em análise, importa à solução da controvérsia apenas a tese resumida no item 1.2 do REsp 1243887/PR. Não se discute a competência do juízo para a liquidação e execução da sentença na ação coletiva, matéria tratada no item 1.1. Isso porque a sentença e o acórdão recorrido afirmaram a inexistência de título executivo em favor dos poupadores domiciliados fora do Distrito Federal. A execução foi extinta por falta de título. Não se cuidou de mera declinação de competência.

Não cabe, aqui, decidir acerca da correção do acórdão transitado em julgado que definiu o alcance nacional do título exequendo. Mesmo que se entenda que tal acórdão violou o art. 16 da Lei da ACP, este erro não impede o trânsito em julgado da decisão judicial, a qual somente poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória. Até as sentenças proferidas por juízes absolutamente incompetentes, do que não se cogita, transitam em julgado (CPC, art. 485, II).

A questão está pacificada no âmbito desta Corte, com inúmeros julgados no mesmo sentido, não havendo nenhuma posição contrária entre os integrantes desta colenda Seção, em se tratando de aplicar a coisa julgada no caso em julgamento.

Apenas como exemplos no mesmo diapasão, são os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção: EDcl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1322002/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma.

No mesmo sentido, dentre tantas outras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.303.849/RS, Rel. Marco Buzzi; AREsp 485.774/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Nancy Andrighi; AREsp 501.116/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 1.344.053/SC, Rel. Min. Raul Araújo.

De todo modo, como é elementar, em linha de princípio, em havendo coisa julgada material, só mediante ações autônomas de impugnação - ação rescisória ou *querela nullitatis insanabilis* -, com amplo contraditório e participação como parte do substituto processual que manejou a ação coletiva, se poderia cogitar em sua desconstituição. Ou ainda, por hipótese, se a própria Suprema Corte, ao apreciar os efeitos de sua decisão vinculante, entendesse por repercutir também em casos que ostentem o trânsito em julgado.

Dessarte, na verdade, o recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0199129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.391.198 / RS

Números Origem: 16798998 70051489573 70052502093 70053537429 70054682679 783694720138217000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS	: ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANGÉLICA VON BOROWSKY
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
MARIANA FERREIRA ALVES
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.